



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.584 - MG (2009/0049073-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - CONDENAÇÃO DOS PROCURADORES DOS RECORRENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.584 - MG (2009/0049073-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO DE REZENDE E OUTROS em face de acórdão de fls. 565/569 prolatado por essa e. Terceira Turma, desta relatoria, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - AFERIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ – RECURSO IMPROVIDO. "

Sustentam os embargantes, em síntese, que a turma deixou de se manifestar a respeito da aplicabilidade ou não da multa prevista no artigo 18 do CPC aos procuradores das partes litigantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.584 - MG (2009/0049073-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - CONDENAÇÃO DOS PROCURADORES DOS RECORRENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 696.412/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

Em relação à possibilidade do procurador da parte ser condenado por litigância de má-fé (art. 18 do CPC), afere-se que, de fato, o acórdão embargado se mostrou omissor.

Razão pela qual, passa-se a suprir a reconhecida omissão.

Constata-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, ao decidir pela possibilidade de se estender a multa por litigância de má-fé ao procurador da parte, destoou do entendimento perfilhado por esta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: REsp 140578/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 15/12/2008, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) CONDENAÇÃO DO RECORRENTE E DE SEU PROCURADOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...)

6. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual, que, nos termos do art. 16, somente podem ser as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente em sentido amplo. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Porém, em caso de má-fé, somente os litigantes, estes entendidos tal como o fez Pontes de Miranda, estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. Os danos causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 18, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, e afastar a multa aplicada aos procuradores dos recorrentes.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0049073-8

**EDcl no AgRg no
REsp 1128584 / MG**

Números Origem: 10707050960061002 10707050960061004

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária